



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO ESPECIAL PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO RURAL DO RJ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA [REDACTED]



LOCAL - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ

Período: 22/06/2010 a 08/07/2010

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE	03
II - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	03-04
A) INDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	03
B) DOS RESPONSÁVEIS.....	03
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	03-04
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO.....	04
III - DA DENÚNCIA.....	05
IV - LOCALIZAÇÃO DAS FRENTES DE TRABALHO.....	05
V - DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.....	05 - 19
A) Da relação de emprego.....	05 - 08
B) Da caracterização do trabalho análogo a de escravo	08 - 09
C) Das condições degradantes de trabalho.....	09 - 19
VI - Dos Autos de Infração.....	19
VII - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	19 - 20
VIII - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	20
IX - DA CONCLUSÃO.....	20
X - ANEXOS.....	21 e demais
S ANEXO I - GUIA DE SEGURO DESEMPREGO.....	
S ANEXO II - AUTOS DE INFRAÇÃO.....	
S ANEXO III - PLANILHA DE CÁLCULOS.....	
S ANEXO IV - ATA DE AUDIÊNCIA - MPT.....	
S ANEXO V - REGISTRO GERAL DO TRABALHADOR.....	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE

1. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] - AFT - Segurança / CIF [REDACTED]

2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT 1ª Região - OFÍCIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES)

[REDACTED] - Procurador do Trabalho

3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT 1ª Região - OFÍCIO DE CABO FRIO)

[REDACTED] - Procurador do Trabalho

4. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT 1ª Região - OFÍCIO DO RIO DE JANEIRO)

[REDACTED] - Procuradora do Trabalho

II - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

A) DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1. Período da ação: 22/06 A 08/07/2010
2. Empregador: [REDACTED]
3. CEI: 035.300.007.608-1
4. CNAE: 0151-2/01
5. ENDEREÇO: Rodovia RJ-196 S/N - Macabuzinho - Conceição de Macabu - RJ
6. COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 22°53.75827' W 43°10.93711'
7. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

B) DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

1. NOME [REDACTED] (Proprietária)
2. CPF: [REDACTED]
3. RG: [REDACTED]
4. ENDEREÇO: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1. Empregados alcançados: 01 (Homem: 01 - Mulher: 00)
2. Empregados registrados sob ação fiscal: 01
3. Empregados resgatados: 01

4. **Valor bruto da rescisão:** R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), acrescido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente ao **DANO MORAL INDIVIDUAL**, totalizando **R\$ 10.300,00** (dez mil e trezentos reais), de verbas que o empregador concordou em pagar; de forma parcelada.
5. **Número de Autos de Infração lavrados:** 12
6. **Número de Notificações de Débito de FGTS:** 00
7. **Guias de Seguro Desemprego emitidas:** 00
8. **Número de CTPS emitidas:** 0

D) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1 019173181	0013986	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
2 019173237	1314645	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
3 018770142	0000809	art. 82, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar salário mínimo em dinheiro em valor inferior a 30% (trinta por cento) nos casos de fornecimento de parcelas in natura.
4 019173253	1310232	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
5 018770037	0000108	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
6 018770045	1313339	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
7 018770053	1311476	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.
8 018770061	1314785	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço.
9 018770070	0014079	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
10 018770096	0003670	art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.
11 018770088	1171763	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007.	Deixar de proporcionar aos trabalhadores disponibilidade irrestrita e próxima de água potável.
12 018770100	1313940	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries.

III - DA DENÚNCIA

Grupo Especial Permanente de Fiscalização Rural do Rio de Janeiro, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego foi acionado para averiguar denúncia recebida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Ofício do Município de Cabo Frio, feita por trabalhador que estaria supostamente submetido a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

Trata-se de fazenda atuante no ramo de atividade econômica de criação de gado para corte desenvolvida no município de Conceição de Macabu/RJ, conhecida pelos habitantes da região como FAZENDA PROGRESSO, ou FAZENDA DA DONA [REDACTED] em alusão a proprietária da fazenda.

A fiscalização constatou a perpetração de trabalho em condições degradantes. Neste sentido, a informação da Procuradoria Regional do Trabalho refere-se à presença de aproximadamente 01 (hum) trabalhador rural executando atividades de criação de gado, sem pagamento adequado de salários, sem registro em carteira, sem água potável, sem condições sanitárias adequadas dentre outras irregularidades.

IV - DA LOCALIZAÇÃO

Foi visitada a sede da fazenda onde reside o trabalhador bem como sua família e o local de trabalho junto aos animais, no dia 22 de Junho de 2010.

V - DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

- **PROCEDENTE A EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO; NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.**

A) Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

Fica configurado o vínculo empregatício conforme a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual à empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfilha posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] e [REDACTED] encontrado na frente de trabalho em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelo empregado recrutado especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "*intuito personae*" do contrato, ou seja: a pessoalidade.

O trabalho é não eventual, já que as tarefas e atividades concretizadas pelo empregado são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referido empregado recebia determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, conquanto o pagamento dos salários não fosse integralmente honrado, o contrato formado entre empregador e empregado era oneroso, porque era realizado pagamento mensal através de bens.

Cite-se ter ficado caracterizada a comutatividade, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e equivalentes e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

De fato, a relação evidenciada neste contexto, demonstra, cabalmente, que o resultado das atividades laborativas desempenhadas pelo empregado, consistente na criação de gado para corte, representa inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol de [REDACTED] proprietária da fazenda e do gado e responsável por efetuar o pagamento do armazém, onde o empregado era autorizado a retirar mercadorias.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empresa de pronto, reconheceu a responsabilidade, assumindo ter contrariado, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desta forma, sob ação fiscal, a empresa efetuou o registro do empregado, justificando não ter registrado o trabalhador dentro do prazo legal, pela não apresentação da CTPS pelo mesmo.

B) Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Especial de Fiscalização Rural do RJ é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o

exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição do empregado a condições degradantes de trabalho.

C) Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofre os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são

expostos a moestias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos tem o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que tiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática, devidamente registrada através de fotos, encontrada na fazenda [REDACTED] CEI 353000076081.

A ação se iniciou na sede da fazenda, utilizada como moradia familiar pelo trabalhador Sr. [REDACTED], sua esposa, sogra e seus dois filhos. A casa de alvenaria e telhas se encontrava em nítido processo de deterioração devido à ausência de manutenção, com consequente precarização das condições sanitárias, e de conforto dos moradores.

Embora espaçosa, a residência foi dividida por tapumes de forma que a sala era utilizada como depósito pela proprietária da fazenda, sem acesso do morador. Desta forma, o trabalhador, podia contar com 2 quartos, cozinha, banheiro e pequeno corredor.



FOTO DA SALA, UTILIZADA COMO DEPÓSITO

A moradia familiar não possuia cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries já que as telhas apresentavam frestas largas. Além disso, parte das telhas da casa havia caído não sendo repostas. As janelas se encontravam com os vidros quebrados, expondo o trabalhador e sua família à elevada umidade e entrada de água em dias chuvosos. Devido a um destes "buracos" na telha da casa, constatou-se a existência de Casa de Marimbondos dentro da residência, junto às telhas.



FOTO DA TELHA. E DA CASA DE MARIMBONDOS



JANELA QUEBRADA

... não possui nenhuma sistema de abastecimento de água apto a ser utilizado, obrigando o trabalhador bem como sua família, a buscar água utilizando galões sem qualquer higiene, em poços localizados a mais de dois quilômetros de distância. Esta ausência de água na residência impacta diretamente na saúde do trabalhador, já que a água consumida além de racionada não é potável.

Outra grave consequência da ausência de água na residência é a precarização da higiene pessoal e do ambiente já que a água passa a ser racionada devido à grande distância até o poço.



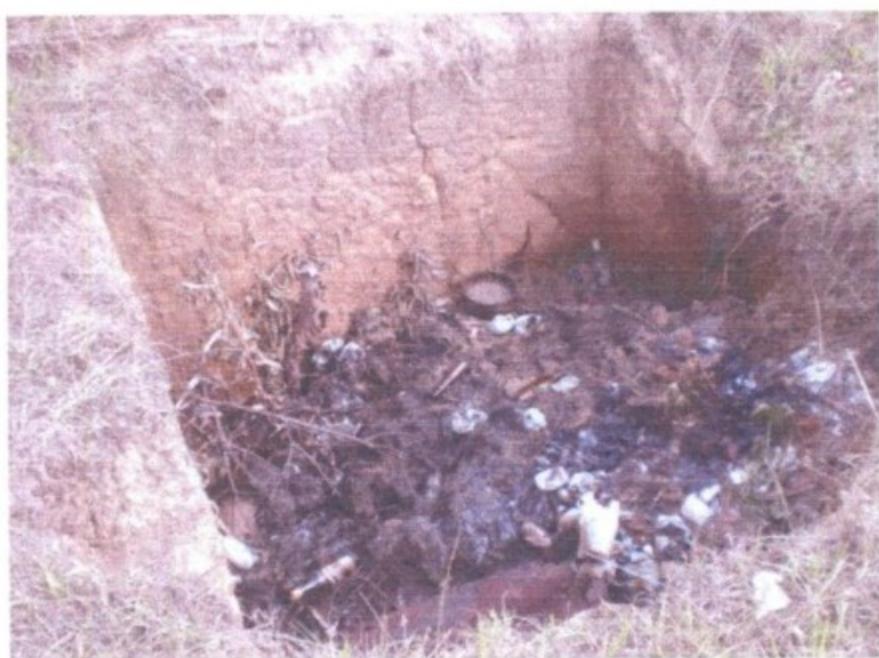
FOTO DO INTERIOR DO GALAO CONTENDO ÁGUA A SER CONSUMIDA

A família familiar não possui fossa séptica ou ligação com rede de esgoto. Nesta forma a utilidade do banheiro já prejudicada pela ausência de água, se vê totalmente comprometida. O trabalhador e sua família utilizam a parte de trás da casa para suas defecções, onde se podem observar fezes expostas a céu aberto, comprometendo em muito a saúde desta família.

Existe a cerca de 10 metros da casa fossa séptica desativada, sem qualquer utilização atual.



LOCAL A CÉU ABERTO UTILIZADO COMO "BANHETRO"



POSSA SÉPTICA DESATIVADA

Outro grande risco encontrado na residência refere-se ao estado das instalações elétricas. A energia elétrica era obtida com ligação direta com os postes de luz. Dentro da residência os fios se encontravam expostos e desencapados, elevando o risco de choques elétricos e curto circuito.



LIGAÇÃO DIRETA DO POSTE DE LUZ



LIGAÇÃO DIRETA DO POSTE DE LUZ



FIACÃO EXPOSTA E DESENCAPADA

... fazendeiro fazendo seu trabalho com cuidado com o gado e cavalos. reforma de cercas e roço do pasto, embora exposto a riscos, laborava todo o tempo sem equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador. O único equipamento de proteção apresentado a fiscalização foi um calçado, contudo este era de propriedade do trabalhador, não tendo sido fornecido pela empresa.

Situação mais grave ocorria quando o trabalhador aplicava remédio agrotóxico na plantação de eucalipto, que compõe parte da fazenda. Não eram fornecidos equipamentos de proteção individual e vestimentas apropriadas, de forma a resguardar o trabalhador de exposição crônica ou continua ao produto. O trabalhador afirma que após a aplicação do agrotóxico, sentiu seus olhos ardentes por alguns dias.

Em nenhum momento que esteve trabalhando na fazenda, o empregado foi submetido a exames médicos, seja, admissional ou periódico. Após toda a explanação acima sobre as condições encontradas e consequente lesão ao empregado e sua família, fica claro o total descaso com a segurança e saúde do trabalhador.

A não conformidade com as normas legais no que tange a segurança e saúde do trabalhador, também é observada na esfera trabalhista, em total desacordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

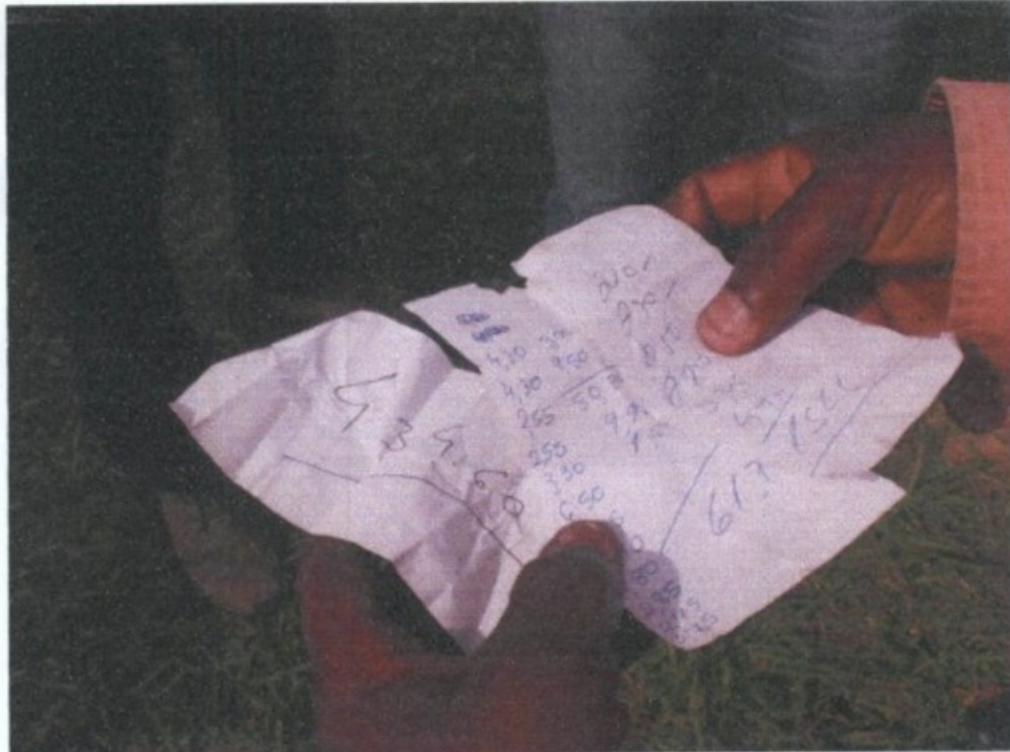
O trabalhador por duas vezes laborou na fazenda. O primeiro vínculo se inicia em outubro de 2008, com término em abril de 2009, quando o Sr. [REDACTED] se afasta da fazenda para trabalhar no corte de cana. Após este período, o trabalhador retorna a fazenda iniciando

um novo vínculo em setembro de 2009 com término em junho de 2010, quando resgatado pelo grupo móvel. Em nenhum dos vínculos empregatícios o trabalhador teve seu registro em carteira realizado, sendo alijado dos direitos trabalhistas.

Vale ressaltar que o retorno do trabalhador à fazenda se dá pela absoluta condição de miséria por ele vivenciada e não por condições adequadas de trabalho.

A Sr.^a [REDACTED] responsável pela fazenda acertou um salário de R\$510 (quinhentos e dez reais) mensais com o trabalhador, contudo o salário era pago integralmente in natura em mercearia da região de Macabuzinho, distrito de Conceição de Macabu, conhecido como "Armazém do [REDACTED]". O Sr. [REDACTED] administrador da mercearia, anotava os valores dos produtos retirados pelo Sr. [REDACTED] (trabalhador resgatado) e ao final do mês estes valores eram somados. Em todos os meses do vínculo empregatício, os valores retirados foram superiores aos valores que o trabalhador deveria receber.

Cabe mencionar que os produtos retirados não eram desrimados no caderno, que não levava a assinatura do Sr. [REDACTED] como de costume em comércio que realiza compra fiada. Desta forma o trabalhador, não tinha qualquer controle do que havia gasto. A fiscalização não encontrou indícios de que os preços eram superfaturados para o trabalhador. Entretanto, o próprio administrador da mercearia informou que os preços deste comércio são cerca de 20% mais elevados que em mercados do centro da cidade. devido à distância.



CONTA MENSAL NÃO DESCIMINADA APRESENTADA AO TRABALHADOR



ADMINISTRADOR DA MERCEARIA COM O CADERNO DE FIADO

A photograph of a handwritten ledger page. The page shows a balance of 1,346.00. Below the balance, there is a list of transactions with their corresponding amounts. The transactions are as follows:

300	
140	85.70
<hr/>	
DOUA	
80000	67.70
218.65	15.65
89.55	
75.70	
55.50	
<hr/>	
1,346.00	
<hr/>	
100.00	
691	180
340	380
321	20
40	180

CONTA [REDACTED] 02.12.11

Desta forma percebemos diversas infrações trabalhistas, seja pelo pagamento inferior ao piso estadual de R\$553,31 (quinhentos e cinqüenta e três reais e trinta e um centavos), seja pelo pagamento in natura em parcela superior ao previsto em lei, seja pela indisponibilidade do salário do trabalhador.

No final do primeiro vínculo trabalhista, quando deveria ocorrer o pagamento das verbas rescisórias, foi apresentada uma conta de cerca de R\$400 que o trabalhador estaria devendo à mercearia, por ter retirado produtos em valores superiores ao salário, contudo não houve cerceamento da liberdade do trabalhador, que pôde deixar a fazenda, não recebendo, entretanto, qualquer valor rescisório.

A proprietária da fazenda alega que o depósito do salário na mercearia era realizado devido à dificuldade em ir mensalmente até a fazenda, para efetuar o pagamento, alegação esta que não encontra respaldo na lei.

Em nenhum dos vínculos trabalhados foi pago 13º salário. Constatase desta forma grande descaso com a legalidade e com os direitos trabalhistas.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era convededor das precárias condições da moradia familiar; da ausência da água potável para consumo; da obrigatoriedade de efetuar o registro do trabalhador.

Todavia, a Sra. [REDACTED] manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho que visam proteção da saúde e integridade física.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... "(Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição do trabalhador da fazenda [REDACTED] à condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

VI - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 12 (doze) Autos de Infração; dos quais, 5 (cinco) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 7 (sete) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Na moradia familiar, bem como no local de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação do ambiente de trabalho às Normas Regulamentadoras, bem como a não aplicação de diversos outros preceitos estatuídos nas mesmas.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação do Sr. [REDACTED] empregado sem registro e o pagamento integral do salário in natura, sem qualquer parcela em dinheiro.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos incisos, no presente relatório. Os autos de infração lavrados constam, por cópia, no ANEXO II.

VII - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da Fazenda em questão, foi retirado o trabalhador [REDACTED] que estava em situação análoga à de escravo.

Devido à ausência de dados, ficou acertado que o trabalhador deveria comparecer no dia seguinte, 09 de Julho de 2010, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campos dos Goytacazes - RJ, para que o mesmo informasse os dados bancários, endereço, número do PIS, entre outros. O trabalhador informou o telefone para contato, e o mesmo fez o auditor fiscal do trabalho. Na data agendada, o trabalhador não compareceu. Foi tentado contato inúmeras vezes, contudo o telefone informado pelo trabalhador não se encontra disponível para receber chamadas. O trabalhador até o momento não entrou em contato com a fiscalização.

A guia de seguro desemprego se encontra parcialmente preenchida, já que ainda carece de dados, bem como da assinatura do

trabalhador para ser emitida por completo. A cópia da guia correspondente à concessão do seguro desemprego se encontra no anexo I deste relatório. A guia se encontra com a fiscalização a disposição do trabalhador para que sejam sanadas as pendências e concluída a emissão da guia.

VIII - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho propôs o pagamento de Dano Moral Individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o empregado resgatado, o que foi aceito pelo empregador, mediante parcelamento, conforme IC N° 004344.2009.01.005/0-502.

IX - DA CONCLUSÃO

A denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, em especial, em face de sujeição de empregado a condições degradantes de trabalho, sob os auspícios da fazenda sob responsabilidade de [REDACTED]

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o proprietário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seu empregado a situações degradantes e humilhantes; o trabalhador, por seu turno, quedou-se e aceitou o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhe subsiste outra opção; não existe alternativa.

A situação encontrada pelo Grupo Especial Permanente de Fiscalização Rural do RJ, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo. As condições de fornecimento de água e higiene encontradas na moradia familiar fiscalizada se justapõem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível supor haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

O valor das verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salários, décimo terceiro salário, férias proporcionais, terço de férias) calculadas para pagamento ao único trabalhador resgatado, incluído o valor do Dano Moral Individual, somou R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais).

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2010.